

iNFOjUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 30 DE SETEMBRO | ANO XXVII | N. 14



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Prestação de contas p.1



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 25 anos |



Desincompatibilização de funcionária ou funcionário do Banco do Brasil p.2



COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2025 p.3

Prestação de contas



Grandes temas: partidos políticos.

**Tags:** prestação de contas de partido político.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou, com ressalvas, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Nacional do extinto Democratas, que se fundiu com o Partido Social Liberal e formou o União Brasil.

AgR-PC n. 060029717, Brasília/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/9/2025, em sessão jurisdicional.

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 30 DE SETEMBRO | ANO XXVII | N. 14



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Prestação de contas p.1



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 25 anos |



Desincompatibilização de funcionária ou funcionário do Banco do Brasil p.2



COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2025 p.3

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 25 ANOS

Desincompatibilização de funcionária ou funcionário do Banco do Brasil

**Grandes temas:** desincompatibilização.**Tags:** desincompatibilização; funcionária ou funcionário do Banco do Brasil.

Candidata funcionária ou candidato funcionário do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve se desincompatibilizar no prazo previsto na Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea I.

REspe n. 16595, Guarabira/PB, rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 26/9/2000.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Prestação de contas **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 25 anos |

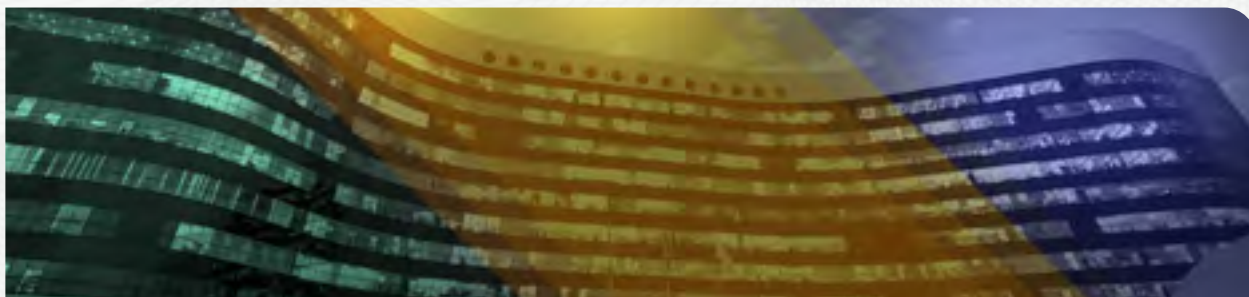


Desincompatibilização de funcionária ou funcionário do Banco do Brasil **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2025 **p.3**

Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Apuração de votos e eleições extraordinárias > Impugnações e recursos à votação e à apuração > Reclamação ao resultado da apuração no TRE > Prazo

“Eleições 2024. Vereador. [...] Reclamação. Proclamação do resultado. Natureza administrativa. Não cabimento de recurso de natureza jurisdicional. [...] 2. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece a natureza administrativa das reclamações relativas à totalização de votos nas eleições, inclusive quando discutidos os critérios de distribuição das vagas remanescentes. 3. Não é cabível recurso especial contra decisão proferida em sede administrativa que homologa relatório final de totalização [...]”

Ac. de 11/9/2025 no AgR-AREspE n. 060055326, rel. Min. Isabel Gallotti.



Condutas vedadas a agentes públicos > Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Prefeita. Candidata à reeleição. Imputações de conduta vedada, abuso dos poderes econômico e político e captação ilícita de sufrágio [...] Conduta vedada. Distribuição de benesses no ano eleitoral (Dia das Mães e Semana Santa). Promoção pessoal da candidata caracterizada. Realização de postagens com conteúdo promocional. [...] Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997. Infração caracterizada. Fato ocorrido antes da formalização do registro de candidatura. Circunstância insuficiente para afastar o ilícito. Multa aplicada. [...] 3. O inciso IV do art. 73 da Lei das

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Prestação de contas **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 25 anos |



Desincompatibilização de funcionária ou funcionário do Banco do Brasil **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2025 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2025

Eleições preceitua que 'são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público'. 4. No caso dos autos, constam da moldura do acórdão regional as seguintes premissas fáticas: (i) a distribuição, pelo poder público, de bens – brindes, peixes e leite de coco – nos eventos relacionados à comemoração do Dia das Mães e da Semana Santa, no curso do ano de 2024 – ambos com a presença da prefeita, que concorreu à reeleição; e (ii) a realização de postagens de caráter promocional no que se refere a esses atos. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância de os fatos terem ocorrido antes da existência de candidatura formalizada não obsta o reconhecimento da infração à regra do art. 73, IV, da Lei das Eleições, com aplicação de multa. [...]"

Ac. de 18/9/2025 no AgR-REspEI n. 060076867, rel. Min. André Mendonça.



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

"Exercício financeiro de 2021. Partido político [...] Prestação de contas. Desaprovação. Doações *on-line* em espécie acima de R\$1.064,10. [...] 4. Conforme jurisprudência do TSE, doações acima de R\$1.064,10, por meio de depósito *on-line* em espécie, constituem irregularidade grave que enseja desaprovação das contas, independentemente da identificação do doador, pela impossibilidade de rastreamento adequado da origem dos recursos. [...]"

Ac. de 18/9/2025 no AgR-AREspE n. 060038462, rel. Min. Isabel Gallotti.



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Limites > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação. Doação de recurso próprio. Extrapolação do limite legal. Comprometimento do controle das contas. [...] 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, 'a extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral' [...]"

Ac. de 16/9/2025 no AgR-AREspE n. 060045824, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Prestação de contas **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 25 anos |



Desincompatibilização de funcionária ou funcionário do Banco do Brasil **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2025 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2025



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2022. Deputado federal. [...] Prestação de contas. Desaprovação. Irregularidade. Dívida de campanha superior a 10% do total arrecadado. Fiscalização. Comprometimento. Falha grave. [...] 3. A existência de dívida de campanha de valor expressivo, correspondente a mais de 10% do total arrecadado, sem a devida comprovação da origem dos recursos utilizados para sua quitação, compromete a transparência da prestação de contas, caracterizando falha grave, apta a ensejar a desaprovação das contas eleitorais. [...]”
Ac. de 11/9/2025 no AgR-AREspE n. 060548324, rel. Min. Isabel Gallotti.



Contas de campanha > Prestação de contas > Recurso > Legitimidade

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas de candidato. Coligação partidária. Legitimidade recursal. [...] 3. A questão em discussão consiste em definir se a coligação partidária que apresentou impugnação tempestiva à prestação de contas de candidato possui legitimidade para interpor recurso contra a sentença que a aprova com ressalvas. [...] 4. O art. 56 da Res.-TSE n. 23.607/2019 confere expressamente legitimidade a partidos, coligações e candidatos para impugnar prestações de contas, o que, por lógica processual, inclui o direito de recorrer da decisão que julga improcedente a impugnação. 5. O art. 102 da mesma resolução assegura aos legitimados a possibilidade de acompanhar o exame das contas, o que implica a faculdade de interpor recurso, especialmente quando tenham figurado como parte impugnante. 6. A apresentação de impugnação torna a coligação parte do processo, de modo que, ao ter sua pretensão rejeitada, configura-se vencida, nos termos do art. 996 do CPC, não sendo exigível a demonstração adicional de prejuízo jurídico direto. 7. A interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral conduz ao reconhecimento da legitimidade recursal da coligação que atua no processo desde a impugnação inicial, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas. 8. A natureza pública dos recursos do FEFC, instituído pela Lei n. 13.487/2017, confere às contas eleitorais relevância coletiva, ampliando o interesse processual dos legitimados previstos na legislação. [...] 10. A negativa de legitimidade recursal à coligação que impugnou tempestivamente a prestação de contas, além de ofender o devido processo legal, esvaziaria a função fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral, e pela sociedade como um todo, sobre a

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Prestação de contas **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 25 anos |



Desincompatibilização de funcionária ou funcionário do Banco do Brasil **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2025 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2025

origem das receitas, a destinação das despesas e o vínculo destas com as eleições. [...] Tese de julgamento: 1. O ator eleitoral que apresenta impugnação à prestação de contas de participante do processo eleitoral possui legitimidade para interpor recurso contra a decisão que as julga.”

Ac. de 11/9/2025 no AgR-REspEI n. 060013346, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Financiamento de campanha eleitoral

“Eleições 2024. Vereador. [...] Prestação de contas. Desaprovação. Aplicação. Recursos. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Repasse. Partido político. Diverso. Art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] 2. Assentou-se a incidência da Súmula 30/TSE, pois este Tribunal entende que, tratando-se de candidato a pleito proporcional, é irregular o recebimento de doação estimável com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha proveniente de candidato filiado a partido diverso, mesmo que o partido do doador esteja coligado com o partido do donatário na eleição majoritária [...]”

Ac. de 11/9/2025 no AgR-REspEI n. 060047720, rel. Min. Isabel Gallotti.



Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Origem não identificada

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Vereador. Desaprovação. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Recebimento de Recursos de origem não identificada (Roni). [...] 2. É da jurisprudência que ‘os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)’ [...]”

Ac. de 16/9/2025 no AgR-AREspE n. 060027488, rel. Min. André Mendonça.



Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Sobras de campanha

“Eleições 2022. Deputado federal. [...] Prestação de contas. Desaprovação. Recolhimento de valores ao erário. [...] 2. Conforme o art. 35, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, constitui sobra de campanha o gasto com impulsionamento de conteúdo contratado e não utilizado pelo candidato, devendo a diferença ser transferida, a depender da origem do

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Prestação de contas **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 25 anos |



Desincompatibilização de funcionária ou funcionário do Banco do Brasil **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2025 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2025

recurso, ao partido ou ao erário. 3. A responsabilidade sobre as despesas de campanha eleitoral é do candidato, consoante o art. 17 da Lei n. 9.504/1997, inclusive sobre a destinação da sobra, pois o fato de o prestador não ter ressarcido o valor excedente pago não tem relevância para esta Justiça Especializada, sendo demanda afeta à Justiça Comum. Precedente. [...].”

Ac. de 11/9/2025 no AgR-AREspE n. 060656190, rel. Min. Isabel Gallotti.



Inelegibilidade e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidade e condições de elegibilidade > Rejeições de contas > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Rejeição de contas públicas. Inexistência de causas de inelegibilidade. [...] 5. A rejeição de contas públicas, por sua vez, não configura causa de inelegibilidade, uma vez que, à época do pedido de registro, o recurso de reconsideração interposto perante o TCU ainda não havia sido definitivamente julgado quanto à sua tempestividade. 6. A jurisprudência do TSE e a Res.-TSE n. 23.609/2019, art. 52, fixam que fatos supervenientes capazes de atrair inelegibilidade devem ocorrer até a data do primeiro turno da eleição, não se admitindo o reconhecimento de inelegibilidade fundada em decisão posterior. [...]”

Ac. de 4/9/2025 no AgR-REspEI n. 060023030, rel. Min. Isabel Gallotti.



Mandato eletivo > Vacância > Cargo proporcional

“[...] Vacância de mandato de deputado estadual. Renúncia. Mandatário inicialmente filiado a partido incorporado. Ordem de suplência. Pretensa preterição. Incorporação partidária. Alegação de competência da Justiça Eleitoral para processar e dirimir a questão. Entendimento jurisprudencial pátrio unívoco pela competência da Justiça comum estadual para matérias relativas à convocação de suplentes após a diplomação. Incompetência da Justiça Eleitoral. Reconhecimento. [...] 3. Há duas questões em discussão: (a) definir se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar controvérsias sobre ordem de suplência ocorridas após a diplomação, inclusive quando envolvem incorporação partidária; [...]. 4. A competência da Justiça Eleitoral limita-se, evidentemente, às matérias eleitorais, encerrando-se com a diplomação dos eleitos, salvo hipóteses expressamente previstas, tais como a AIME e a perda de mandato por infidelidade partidária, por exemplo. 5. A jurisprudência do STJ consolidou o



COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2025

entendimento de que questões relativas à ordem de convocação de suplentes após a diplomação, ainda que fixadas pela Justiça Eleitoral, são de competência da Justiça Comum estadual, por se tratar de fatos posteriores ao processo eleitoral. 6. O processo de convocação de suplentes é atribuição do presidente da respectiva Casa Legislativa, o qual deve necessariamente observar a ordem fixada pela Justiça Eleitoral à época da diplomação, sem que isso implique competência desta Justiça Especializada para dirimir controvérsias surgidas ulteriormente, à míngua de fator eleitoral. 7. A incorporação do PSC pelo PODE não atrai, por si, a competência da Justiça Eleitoral, inexistindo vínculo com hipóteses de perda de mandato por infidelidade partidária ou com a AIME. [...] Teses de julgamento: 1. Após a diplomação dos eleitos, a competência da Justiça Eleitoral exaure-se, sendo matérias relativas à ordem de convocação de suplentes de competência da Justiça Comum estadual, salvo hipóteses taxativamente previstas, tais como a AIME e a perda de mandato por infidelidade partidária, por exemplo. 2. A incorporação partidária, por si, não configura fator eleitoral apto a atrair a competência da Justiça Eleitoral para processar e dirimir controvérsia acerca de ordem de convocação de suplentes.”

Ac. de 4/9/2025 no RMS n. 060001802, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Partido político > Movimentação financeira > Conta bancária

“Exercício financeiro de 2021. Partido político. [...] Prestação de contas. Desaprovação. [...] Ausência de conta bancária específica ‘doações para campanha’. [...] 5. A abertura de conta bancária ‘doações para campanha’ é obrigatória, nos termos do art. 6º, § 2º, da Res.-TSE n. 23.604/2019, mesmo que não ocorra movimentação de recursos, configurando falha grave sua ausência. [...]”

Ac. de 18/9/2025 no AgR-AREspE n. 060038462, rel. Min. Isabel Gallotti.



Partido político > Movimentação financeira > Despesas > Multa e juros

“[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2017. [...] Advento da Emenda Constitucional n. 133/2024. Retroatividade. Pagamento de multas eleitorais com recursos do Fundo Partidário. [...] 2. Com a recente promulgação da Emenda Constitucional n. 133, DOU de 23/8/2024, estabeleceu o respectivo art. 6º que é garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do Fundo Partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Prestação de contas **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 25 anos |



Desincompatibilização de funcionária ou funcionário do Banco do Brasil **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2025 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2025

débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas'. 3. Também o art. 7º da EC n. 133/2024 estatuiu que 'o disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado', afigurando-se, portanto, cabível a incidência da nova disposição constitucional com possibilidade de aplicação retroativa do referido comando normativo no que tange ao pagamento de multas eleitorais com recursos do Fundo Partidário. [...]".

Ac. de 21/8/2025 nos ED-AgR-AREspE n. 060031074, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

"Exercício financeiro de 2021. Partido político. [...] Prestação de contas. Desaprovação. [...] 4. Conforme jurisprudência do TSE, doações acima de R\$1.064,10, por meio de depósito *on-line* em espécie, constituem irregularidade grave que enseja desaprovação das contas, independentemente da identificação do doador, pela impossibilidade de rastreamento adequado da origem dos recursos. [...]".

Ac. de 18/9/2025 no AgR-AREspE n. 060038462, rel. Min. Isabel Gallotti.

"Exercício financeiro de 2020. Partido político. Diretório estadual. Prestação de contas. [...] Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao erário. [...] 3. Conforme a jurisprudência do TSE, a aprovação das contas com ressalvas não impede a ordem de ressarcimento de valores ao erário, porquanto tal medida não se reveste de natureza sancionatória, mas representa mera recomposição ao Tesouro de recursos utilizados em desconformidade com a legislação de regência. Precedentes. [...]".

Ac. de 11/9/2025 no AgR-AREspE n. 060023429, rel. Min. Isabel Gallotti.



Propaganda eleitoral > Comício > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Convenção partidária. Evento de grande proporção. Atos de pré-campanha com carreata, passeata, discursos públicos, uso de *jingle* e adesivação de camisas com número de urna. Desvirtuamento. Violação à isonomia entre os participantes. Multa. [...] 1. A realização de evento de grande proporção após convenção partidária, com carreata, passeata, discursos públicos, uso

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2025

de *jingle* eleitoral e distribuição de camisas adesivadas com número de urna, configura desvirtuamento da propaganda intrapartidária, assumindo contornos típicos de comício e caracterizando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...].”

Ac. de 11/9/2025 no AgR-REspEI n. 060025018, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento de propaganda eleitoral contratado por pessoa natural. Descumprimento ao art. 57-B, IV, *b*, e art. 57-C, ambos da Lei n. 9.504/1997. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] Reafirmo que restou incontroverso no acórdão regional que houve impulsioneamento de propaganda eleitoral na internet por pessoa natural não candidata, mediante a contratação de impulsioneamento, em descompasso com o disposto nos arts. 57-B, IV, *b*, e 57-C, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, o que, por si só, torna o impulsioneamento irregular. A conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior, cujo entendimento jurisprudencial é no sentido de que ‘para pessoa natural, aquela que não se coloca como pré-candidato ou candidato, é vedado qualquer impulsioneamento de conteúdo eleitoral veiculado por meio da internet, seja ele positivo ou negativo (art. 57-B, IV, *b*, da Lei das Eleições)’ [...] No mesmo sentido: ‘A pessoa natural não candidata a cargo eletivo não pode veicular propaganda eleitoral na internet mediante o uso de impulsioneamento, conforme vedação contida no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997’ [...]”

Ac. de 11/9/2025 no AgR-AREspE n. 060032624, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral. Internet. Rede social. Arts. 57-B da Lei n. 9.504/1997 e 28 da Res.-TSE n. 23.610/2019. Perfil em plataforma digital. Threads. Endereço. Fornecimento prévio à Justiça Eleitoral. Ausência. Multa. [...] 3. No caso, é incontroverso que o agravante utilizou a plataforma Threads para divulgar propaganda eleitoral sem comunicar previamente a Justiça Eleitoral. 4. O fato de a plataforma Threads ser parte do serviço Instagram não afasta a obrigatoriedade de se comunicar separadamente os endereços à Justiça Eleitoral, uma vez que seu uso é independente. Não há migração de conteúdo. [...]”

Ac. 18/9/2025 no AgR-AREspE n. 060013795, rel. Min. Isabel Gallotti.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Prestação de contas **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 25 anos |



Desincompatibilização de funcionária ou funcionário do Banco do Brasil **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2025 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2025



Propaganda eleitoral > Materiais e brindes > Generalidades

“Eleições 2024. Pré-candidato. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Arts. 36, 36-A, 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 e 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019. Distribuição de brindes. Meio proscrito. Conotação eleitoral. Fotos. Perfil. Rede social. Configuração. Ilícito. Multa. [...] 2. Consoante o entendimento deste Tribunal, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o ilícito quando há uso de meios proscritos durante o período de campanha, ainda que ausente pedido explícito de voto. 3. Conforme a moldura fática do acórdão de origem, imagens no perfil do agravante na rede social Instagram comprovam que ele, antes do período permitido de propaganda, participou de evento festivo denominado ‘Forrobom 2024’, em que houve a distribuição de copos confeccionados com os dizeres ‘Sou + Edezio’ e a mesma identidade visual dos elementos da sua campanha eleitoral. As publicações exibem, ainda, legenda em texto com o conteúdo ‘E assim comece o São João’. Ademais, o TRE/PE assentou que ‘[...] não existem dúvidas acerca do seu prévio conhecimento dos copos, pois o próprio representado assumiu que mandou confeccioná-los’. A natureza eleitoral da conduta também é reforçada pela divulgação das imagens no perfil do agravante nas redes sociais, com a exibição ostensiva dos copos [...]” *NE*: Trecho do voto da relatora: “[...] Consoante o art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, ‘é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor’. Nesse contexto, copo se enquadra no conceito de brinde, assim como camisetas, chaveiros, bonés e canetas, expressamente citados no art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, e sua distribuição proporciona vantagem ao eleitor, configurando meio proscrito, o que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, é suficiente para caracterizar propaganda antecipada, ainda que ausente pedido explícito de voto. [...]”

Ac. de 11/9/2025 no AgR-REspEI n. 060002640, rel. Min. Isabel Gallotti.



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“Eleições 2024 [...] Representação por propaganda eleitoral irregular. Internet. Impulsioneamento de conteúdo negativo. Vídeo divulgado no Instagram. Gesto associado a uso de drogas. Ofensa à honra e à imagem de candidato adversário. Extrapolação dos limites da liberdade de expressão. Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. A veiculação

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Prestação de contas **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 25 anos |



Desincompatibilização de funcionária ou funcionário do Banco do Brasil **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2025 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2025

de vídeo na rede social Instagram, com impulsionamento pago, por meio do qual o ora recorrente, ao criticar a gestão municipal, associa o nome do candidato adversário a gesto que remete ao consumo de drogas, configura propaganda eleitoral irregular por conteúdo ofensivo à honra e à imagem do oponente, em violação ao art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é de que o impulsionamento de conteúdo negativo – isto é, voltado exclusivamente a crítica ou desconstrução de adversário político, sem promoção do candidato beneficiado – é vedado, conforme previsto nos arts. 57-C, § 3º, e 57-D da Lei das Eleições. [...].”

Ac. de 11/9/2025 no AgR-REspEI n. 060052459, rel. Min. André Mendonça.



Registro de candidato > Condições para o registro > Quitação eleitoral > Multa eleitoral

“Eleições 2024. Registro de candidatura. [...] Ausência de quitação eleitoral. [...] 2. A jurisprudência do TSE admite como prova de quitação eleitoral a existência de parcelamento de multa regularmente deferido e em curso, nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei n. 9.504/1997. 3. O candidato obteve parcelamento válido e vigente, sem comprovação de inadimplemento ou fraude, sendo incabível à Justiça Eleitoral presumir má-fé. [...].”

Ac. de 4/9/2025 no AgR-REspEI n. 060023030, rel. Min. Isabel Gallotti.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Prestação de contas **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 25 anos |  Desincompatibilização de funcionária ou funcionário do Banco do Brasil **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de setembro de 2025 **p.3**

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzzi

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Leide Viana e Paula Lins
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)